

Ricardo Cansian Netto

**CARACTERIZAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS DA POLÍTICA DOS INCENTIVOS
FISCAIS NO ESTADO DO PARANÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Gestão Florestal do curso de Pós Graduação em Gestão Florestal, Departamento de Economia Rural e Extensão, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Roberto T. Hosokawa

**CURITIBA
2007**

SUMÁRIO

01- INTRODUÇÃO 02

 1.1 – Aspectos gerais do reflorestamento 02

 1.2 - Conceito de floresta de produção 03

02- A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS
 AOS REFLORESTAMENTOS 06

 2.1 – Os estímulos fiscais aos reflorestamentos 06

 2.2 - Objetivo da norma legal – Lei nº 5.106/66 08

 2.3 - Captação dos recursos 08

 2.4 - Regiões contempladas 09

03. CONDUÇÃO DOS ATIVOS FLORESTAIS E RESULTADOS DO PROGRAMA
 DE INCENTIVOS FISCAIS NO ESTADO DO PARANÁ 10

 3.1 - Condução dos ativos florestais10

 3.2 - Resultados ecológicos e ambientais11

 3.3 - Resultados econômicos da política de incentivos fiscais13

04. CONCLUSÃO14

05. BIBLIOGRAFIA17

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo a pesquisa sobre a Caracterização e Conseqüências da Política de Incentivos Fiscais no Estado do Paraná, principalmente com a implantação de projetos florestais com os gêneros *Pinus* e *Eucalyptus*, frutos dos Incentivos Fiscais dirigidos a esses empreendimentos, através da Lei Federal nº 5.106 de 02 de setembro de 1.966 e suas respectivas alterações normativas.

Procurando, especificamente, nas diretrizes institucionais e junto aos órgãos que controlam florestas de produção, as informações sobre o impacto desses incentivos fiscais, no incremento dos projetos de reflorestamentos com espécies exóticas, notadamente, *Pinus spp* e *Eucalyptus spp*, quais foram os benefícios econômico, social e ambiental, advindos com a implementação daqueles incentivos, instituídos pela aludida lei federal.

Nessa direção, tendo sido o Estado do Paraná, um grande beneficiário dessa política de incentivos fiscais, com larga repercussão em sua área florestal produtiva, coube avaliar a evolução conferida ao reflorestamento, como forma de proporcionar a integração florestal – industrial e o planejamento do uso do solo, combinados aos fatores de sustentabilidade (econômico, social e ecológico), objetivo intrínseco da atividade florestal. Assim pode-se concluir que a **lei de incentivos fiscais para florestamento e reflorestamento, foi a mais importante iniciativa política articulada externamente ao setor, como instrumento de política econômica, social e ambiental, com larga repercussão na área florestal produtiva.**

INTRODUÇÃO

1.1- Aspectos Gerais do Reflorestamento

A produção de madeira em áreas reflorestadas, em sua grande parte, resulta de uma política de incentivos fiscais, implantada no país a partir de 1.966, através da Lei Federal nº 5.106, de 02 de setembro de 1.966, e das suas respectivas alterações normativas. Inicialmente, o estímulo fiscal previsto na lei, consistia em permitir investimentos em florestamentos e reflorestamentos, por parte das pessoas físicas e jurídicas, até o limite de 50% do imposto de renda devido.

Com base na vigência desses instrumentos, foi iniciada uma nova etapa na produção e exploração da madeira, com forte direcionamento aos setores de siderurgia, papel e celulose.

Em função das evidências, pelo aumento do consumo, de uma escassez próxima de madeira para a indústria, em especial de papel e celulose, passou-se à recomposição da cobertura florestal com vistas a uma demanda crescente e insatisfeita. No entanto, a recuperação do potencial madeireiro não obedeceu às características naturais anteriores, mas correspondeu às necessidades e um retorno econômico mais rápido, uma vez que o período de crescimento das espécies nativas, a exemplo da Araucária, inviabilizava sua reposição para retorno a curto prazo, quando comparada com outras espécies exóticas.

Foi nesse quadro que se introduziu as espécies *Pinus spp* e *Eucalyptus spp*, em substituição às espécies nativas, uma vez que seus períodos de crescimento são rápidos, sendo possível realizar o primeiro desbaste aos 7/8 anos e corte raso aos

20/22 anos. Nessa condição, o reflorestamento no país se formou, articulado ao desenvolvimento da indústria de papel e celulose, crescente e dependente de florestas em formação, com espécies exóticas.

Por sua vez, as espécies nativas, com exceção da *Araucaria angustifolia*, que tem pequena expressão no reflorestamento, não foram contempladas nessa política dos incentivos fiscais. Sendo que as principais matérias primas para atender esse segmento industrial focavam o *Pinus spp* e o *Eucalyptus spp*, haja vista, a flagrante tendência da escassez de matéria prima das reservas de matas nativas.

1.2. Conceito de Floresta de Produção

“A proteção da árvore é a norma que se encontra em todos os povos, desde a mais remota antiguidade. Reconhecida como um dos mais importantes elementos necessários à vida humana, é natural que todos lhe dedicassem cuidados especiais” – Pereira, O. D. In direito florestal brasileiro. RJ: Borsoi, 1.950.

O cuidado com a devastação das florestas naturais, quer para o uso comercial das madeiras ou pela simples eliminação, para utilização das áreas para o cultivo agrícola e pastoril, sempre foi de grande preocupação das civilizações. Encontram-se registros históricos desde a Grécia antiga - Del Delitto De Incêndio. Trad. Mori, vol 1, pg. 286 - no direito romano, francês, alemão, dentre outros, estipulando rigorosas penas, inclusive a capital, para crimes florestais, principalmente, por incêndios voluntários. Por esses registros, já se reconhecia com clareza a importância física da floresta como fator de proteção ambiental, climático e

de fertilidade de uma nação, mas também, já se vislumbrava seu potencial econômico pelos produtos oriundos da sua exploração.

Dessa equação, surgiu o principal desafio “Compatibilizar a gestão e exploração florestal comungada com os fatores de sustentabilidade”, cuja harmonização como resultado final, será sempre a base conceitual das florestas de produção.

Quando falamos em florestas de produção, é importante lembrar a afirmativa de HOWARD GRON, renomado professor de silvicultura do Colégio Real de Agricultura de Copenhague, in Unasylla. 1.947. nº 3, pg 3:

“La politique forestiere englobe toutes lês mesures que i’etat ou les collectivités locales peuvent pendre pour sauegander l’intérêt general dans la gestion et exploitation des forêts.”

“A política florestal engloba todas as medidas que o estado e as coletividades locais, podem tomar para salvaguardar o interesse geral, na gestão e exploração das florestas.”

Comentada por Osny Duarte Pereira, juiz no Distrito Federal, em obra Direito florestal brasileiro.Rj: ed. Borsoi , 1.950. p 136.

“ À atividade florestal compreende, esse duplo encargo: Gestão e Exploração. Dirigir a floresta, sem se preocupar com o aproveitamento industrial que ela permite, significa, portanto, cunhar apenas uma face da moeda, fazer a lâmina e deixá-la sem cabo. Num país como o Brasil, limitar-se a administração pública a cuidar apenas de conservar florestas protetoras, sem se importar com florestas de rendimento, seria cuidar do solo e do solo e do clima , mantendo-os aptos para as funções agrícolas e pastoris, mas, seria também

impor o jugo ao Estado, limitando sua soberania e submetendo-a a outras nações que lhes fornecessem as madeiras, para as suas necessidades industriais, situação tão calamitosa como a de um país escravo ou desflorestado.”

De passagem, julgo oportuno esse comentário, para o entendimento do fundamento econômico das florestas, preocupação conceitual, muito antiga de estudiosos do setor silvicultural, já visualizando o conceito “moderno” de florestas de produção. Conceituação esta, que tardiamente, está sendo incorporada na legislação florestal e ambiental brasileira. Haja vista, a legislação recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, para a gestão e exploração de florestas públicas (Lei nº 11284/2006) e do uso e função social da Mata Atlântica (Lei nº 3285/2.006) que se findou após um debate por 14 anos no legislativo federal.

A importância dessa afirmativa, reside na harmonia que se pode estabelecer entre a **gestão e exploração** das florestas e os **fatores de sustentabilidade** (economicamente viável, socialmente justa e ambientalmente correta) na produção florestal, utilizando-se de práticas silviculturais que preservem e promovam a melhoria da qualidade de vida das populações e o seu modo sustentável de viver.

A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS AOS FLORESTAMENTOS

2.1. Os Estímulos Fiscais ao Reflorestamento

No contexto das transformações iniciadas em 1.965, foi implantada a política de incentivos fiscais concedidos aos empreendimentos florestais, através da Lei Federal nº 5.106, de 02 de setembro de 1.966. Com essa decisão, o setor florestal ganhou uma poderosa fonte de investimentos para estimular o reflorestamento em larga escala. Inicialmente, o estímulo fiscal previsto na Lei nº 5106/66, consistia em permitir investimentos em florestamento / reflorestamento, por parte de pessoas físicas e jurídicas, até o limite de 50 % do imposto de renda devido.

Durante a sua vigência, essa política sofreu duas alterações importantes. A primeira, através do Decreto Lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1.970, que veio aumentar, consideravelmente, os recursos aplicados no setor. A segunda modificação introduzida na sistemática do estímulo fiscal, surgiu através do Decreto Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1.974, criando o Fundo de Investimentos Setoriais – Fiset.

A criação do Fiset – Florestamento / Reflorestamento, procurou ajustar a política de incentivos fiscais à necessidade de execução das metas consignadas no Programa Nacional de Papel e Celulose e no Plano de Carvão Vegetal para Siderurgia, de acordo com as prioridades e diretrizes fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico – CDE, tendo como base os Planos Nacionais de Desenvolvimento – PND's.

Todavia, esta decisão que procurava enquadrar os projetos de florestamento/reflorestamento de acordo com as prioridades do setor, identificadas nos segmentos de celulose e papel, siderurgia a carvão vegetal, substituição energética, madeira processada e fruticultura, foi logo abandonada, em virtude da

orientação do Conselho de Desenvolvimento Econômico, tomada em fins de 1.979, determinando a adequação de 50% dos recursos do Fiset – Florestamento / Reflorestamento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, iniciando, assim o processo de esvaziamento dessa política dos incentivos fiscais.

Em 21 de dezembro de 1.987, foi editado o Decreto Lei nº 2.397, que reduziu o percentual de devolução da parcela do imposto de renda devido para 10%, restringindo a sua aplicação somente nas áreas de atuação da SUDENE, na região do Vale do Jequitinhonha (MG) e no Estado do Espírito Santo.

Em seguida, como consequência das políticas de contenção do déficit do setor público que vinham sendo adotadas desde 1.986, os incentivos fiscais foram extintos através da Lei nº 7714, de 29 de dezembro de 1.988, cessando a faculdade da pessoa jurídica optar pela aplicação de parcela do imposto de renda devido no Fundo de Investimento Setorial – Florestamento / Reflorestamento. Fonte de Informação – FAO – Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação – Comentário Nosso

2.2. Objetivo da Norma Legal – Lei nº 5.106/66 – DL 1.134/70 e DL 1.376/74

Indubitavelmente, o objetivo da norma legal para a instituição dos incentivos fiscais para florestamento e reflorestamento, visava, primordialmente, o incremento da produção florestal para atender o setor energético e para a fabricação de papel e celulose, atendendo a implementação do Programa Nacional de Papel e Celulose e ao Plano de Carvão Vegetal para Siderurgia.

2.3. Captação dos Recursos

As empresas que recebiam e aplicavam os recursos advindos dos incentivos fiscais, podiam executar diretamente o projeto junto ao órgão controlador (IBDF), ou delegar a uma outra empresa esta responsabilidade, restringindo-se, tão somente, a administração de recursos. Outrossim, a empresa que executava os projetos, podia ser a mesma que recebia os recursos, que correspondia a 50% dos seus custos, ou podia ser através de uma reflorestadora contratada, simplesmente, para a elaboração e implantação dos projetos florestais.

Do ponto de vista econômico, as empresas podiam ser caracterizadas por três diferentes segmentos a saber:

- a. Composto pelas empresas que surgiram a partir das facilidades concedidas pela Lei nº 5.106/66, implantando projetos com recursos da dedução do imposto de renda ou simplesmente executando-os:
- b. Pelas empresas integradas, detentoras da maior parcela da área total incentivadas, ou sejam: indústrias de papel, celulose, pasta mecânica e grandes madeireiras; e,
- c. Por outras empresas que atuavam em outros ramos de atividade, tanto industrial quanto comercial e mesmo financeiro. Que eram as empresas que abriam seu capital para a atividade de reflorestamento, em função da facilidade de obtenção de recursos através da política dos incentivos fiscais.

2.4. Regiões Contempladas

A distribuição espacial das florestas plantadas, se deu pelos projetos aprovados nos municípios, que por sua vez, foram agregados por microrregião, chegando desta forma a concentração dos reflorestamentos. Adotou-se como critério para estimular à área plantada, um coeficiente de execução diferenciado por microrregião. Sendo este critério, obtido através do Estudo das Alternativas Técnicas Econômicas e Sociais do Setor Florestal do Estado – Subprograma Matéria Prima, de acordo com pesquisa de campo, efetuadas em todas as microrregiões dos Estados, sendo atribuído para todos os anos da série e para as três espécies de reflorestamentos: *Araucaria angustifolia*, *Pinus spp* e *Eucalyptus spp*.

No caso específico do Estado do Paraná, a média de execução atingiu, segundo esses cálculos 79,64%, refletindo um alto nível de formação de florestas, principalmente, tendo em vista a crescente necessidade de matéria prima das indústrias, aliado ao fato destas, terem assumido mais diretamente o controle das florestas implantadas.

Observando, a distribuição dentro do Estado do Paraná dos reflorestamentos com *Pinus Spp*, *Araucaria angustifolia* e *Eucalyptus Spp*, percebe-se uma grande concentração nas microrregiões localizadas na região sul do estado, conforme dados apontados pelo levantamento efetuado pelo CODESUL, refletindo em grande parte à localização do parque industrial madeireiro, que naquele momento tinha grande consumo nas indústrias de papel e celulose. Mesmo assim, o impacto dos projetos de reflorestamentos sobre a estrutura agrária do Estado, foi pouco significativa, uma vez que nas áreas contempladas, tinham uma estrutura

produtiva marcada pela inexistência de grandes produtores rurais e pelas terras impróprias ao cultivo agrícola em grande escala.

CONDUÇÃO DOS ATIVOS FLORESTAIS E RESULTADOS FINANCEIROS DO PROGRAMA DOS INCENTIVOS FISCAIS

3.1. Condução dos Ativos Florestais

Considerando que o Programa dos Incentivos Fiscais foi concebido, pelos aspectos legais, prioritariamente para incrementar a produção de matéria prima para atender os segmentos de mercado de papel, celulose e energia. Não era relevante o questionamento da qualidade da madeira oriunda das florestas, sendo dada maior atenção ao volume produzido e por conseguinte a quantidade de massa, uma vez que a proposição do Programa, visava a curto prazo, a auto – suficiência do país em produtos de celulose, como meta e, de mais longo prazo, a disponibilidade de excedentes madeiráveis à fabricação de serrados e laminados.

Ocorre porém, que no final dos anos setenta, quando começaram os primeiros desbastes e recrudesceram as restrições ambientais quanto a extração das matas nativas, e com um mercado consumidor de madeiras serradas e laminadas carente desse tipo de matéria prima, ficou constatado a baixa qualidade dessas madeiras pela inadequada condução dos ativos florestais.

3.2. Resultados Ecológicos e Ambientais da Política de Incentivos Fiscais no Paraná

Como resultado da política de incentivos fiscais, ficou constatada a significativa alteração da cobertura arbórea original do Estado do Paraná, num apreciável processo de reflorestamento com espécies exóticas, notadamente dos gêneros Pinus e Eucalipto, de aproximadamente 416,0 mil hectares, cobrindo 2,1 % da superfície do Estado. Resultado este, ainda muito criticado pelos ambientalistas, por não ter sido feito, à época, um planejamento adequado de integração florestal / industrial, como também, que esses reflorestamentos homogêneos de espécies exóticas, não conseguiram substituir a floresta nativa em sua função ecológica, concorrendo ainda, com a agricultura no espaço físico disponível.

Sobre esses questionamentos, partindo do princípio de que não existe aproveitamento florestal sem risco ecológico para o ecossistema, mas que por sua vez, esses riscos apresentam diferentes níveis de importância. Deve-se levar em consideração que a implantação dos projetos de reflorestamentos no Estado do Paraná, em sua grande maioria, se deu em terras sáfaras, com relevo acidentado, degradadas e com vegetação nativa de baixo significado ecológico. Sendo assim, essas áreas reflorestadas não concorreram com a agricultura de escala, como também, com o desequilíbrio ecológico regional. Ao contrário da substituição florestal, introduzida pela agricultura e pecuária, que além de alterar radicalmente a estrutura e os processos naturais do ecossistema, se utilizam de grandes quantidades de fertilizantes e agrotóxicos, impactando significadamente no desequilíbrio ambiental. Além de que, comprovam-se pelas verificações em campo, que o desmatamento para a implantação de atividades agropecuárias, pela grande

rotação de culturas, causa uma modificação drástica no processo de dispersão de energia cinética das águas da chuva, uma vez que altera o tipo de cobertura vegetal e a micro topografia, causando o processo de erosão hídrica de vital prejuízo para o solo.

Em síntese, analisando a atividade antrópica nos agroecossistemas nos seus dois grandes níveis de intervenção: o da exploração florestal sobre as matas nativas ou implantadas; e o desmatamento para implantação de outras atividades, tais como, agropecuárias, industriais, urbanas, etc, pode-se concluir que a influência dos reflorestamentos com espécies exóticas, na qualidade do ar, na qualidade e regime das águas, na qualidade do solo e o seu impacto negativo no ecossistema, apresentam um baixo risco ecológico, quando comparado a outras atividades produtivas. Vale também ressaltar, que as áreas onde se encontram implantados os projetos florestais com espécies exóticas, são as que mais possuem matas nativas, compondo áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente, em média de 38 %, percentual este, muito superior ao segmento agropecuário do estado do Paraná.

3.3. Resultados Econômicos da Política de Incentivos Fiscais no Paraná

Fruto da política de incentivos fiscais (80%) e dos investimentos privados (20%), atualmente, conforme dados da SEAB – Divisão de Cultivo Florestal – 2.006, a madeira representa o segundo (23,2 %) produto da pauta de exportação do setor do agronegócio, com participação de 9,3 % do Valor Bruto da Produção – VBP do Estado. Com uma ocupação territorial de apenas 4,0 %, (soja/milho 17% - pecuária 26%) correspondendo a 826 mil hectares de áreas de cultivo florestal, o Paraná

exportou, no ano de 2.006, o equivalente a U\$ 1,2 bilhões, de produtos de origem florestal, somente sendo superado pelo complexo soja com US\$ 1,9 bilhões.

Vale lembrar, que o segmento da madeira sempre figurou com elevada participação na pauta de exportação do setor do agronegócio paranaense. Mas a grande novidade ocorrida a partir dos anos 90 foi que os produtos de origem florestal, hoje exportados, são oriundos de florestas de produção de espécies exóticas, com elevado valor agregado, por serem elaborados, serrados ou laminados. Além da instalação de grandes indústrias de transformação dos produtos de origem florestal fabricantes de painéis – laminados - madeira sólida, etc., os reflorestamentos com espécies exóticas, foi um dos grandes responsáveis pela geração de emprego e renda, principalmente, nas regiões de menores Índices de Desenvolvimento Humano – IDH do Estado, criando cerca de 8.500 postos de trabalho direto, na cadeia dos produtos de origem florestal, nas mais de 8 mil empresas envolvidas nos seus diversos segmentos produtivos.

CONCLUSÃO

O modelo institucional implantado em meados dos anos de 1.960 da história brasileira, foi marcado pela interrupção do regime institucional de 1946 e a instalação em 1.964 de um novo processo político, o qual patrocinou profunda reorganização das estruturas políticas, econômicas e administrativas que visavam a modernização do país, segundo a ótica das forças políticas que chegaram ao poder àquela época.

Nessa fase, principalmente entre 1.965 e 1.967, o setor florestal foi completamente reestruturado, como parte das reformas institucionais que atingiram a gestão pública dos recursos naturais, modificando as políticas públicas nacionais voltadas à conservação e uso dos bens da natureza, notadamente dos recursos florestais. A exemplo dos incentivos fiscais, voltados ao estímulo de investimentos na área silvicultural a edição do Código Florestal, Lei Federal nº 4.771/65, foi um importante instrumento de modernização das atividades florestais e das normas legais impostas ao direito de propriedade, implantado naquele período.

Cabe registrar que as experiências acumuladas pelo setor florestal durante a vigência da política de incentivos fiscais, permitiram o desenvolvimento de segmentos específicos da atividade florestal, que souberam aproveitar com eficiência a disponibilidade de recursos colocados à sua disposição. Como também, merecem destaque, as transformações positivas creditadas ao setor florestal, fruto dessa política:

1. O fortalecimento da iniciativa privada, com o surgimento e a consolidação de sólidas empresas do setor florestal;

2. O aperfeiçoamento gerencial do setor privado florestal, decorrente da expressiva formação de recursos humanos;
3. O crescimento da indústria de base florestal, especialmente nos segmentos de celulose, papel, siderurgia integrada a carvão vegetal e madeira processada; e
4. O desenvolvimento científico e tecnológico da silvicultura brasileira, principalmente em relação ao cultivo das espécies dos gêneros *Eucalyptus spp* e *Pinus spp*.

Outrossim, dentre os fatores que contribuíram para a extinção da política de incentivos fiscais, Lei Federal nº 7714/88, os mais significativos foram:

1. A ênfase excessiva conferida ao reflorestamento empresarial de larga escala;
2. A exclusão dos agricultores e das comunidades rurais nos benefícios da Lei dos Incentivos Fiscais;
3. A falta de um plano florestal/industrial incidindo altos custos agregados aos produtos florestais; e
4. A falta de fiscalização dos recursos captados que não tiveram a destinação almejada pela legislação.

Num cômputo geral, a lei de incentivos fiscais para o florestamento e reflorestamento, foi a mais importante iniciativa política articulada externamente ao setor, como instrumento de política econômica, social e ambiental, com larga repercussão na área florestal produtiva.

Deve-se também aqui enaltecer, o papel da silvicultura como: indutora do desenvolvimento econômico; estimuladora do desenvolvimento social; e contributiva

para a manutenção do equilíbrio ecológico sustentável, que se dá na medida do aperfeiçoamento das normas legais e do real entendimento por parte do legislador da histórica dependência da humanidade dos produtos de origem florestal. Nesta direção, compatibilizar a gestão e exploração florestal, tendo como premissas os fatores de sustentabilidade (econômica, social e ambiental) harmonizados com os preceitos éticos, culturais e políticos, é um dos maiores desafios da humanidade para que não se ponha em risco o equilíbrio ecológico do planeta Terra. Pois , ainda, é impossível admitir que a humanidade prescinda dos produtos florestais, como também, é certo e afirmativo que o planeta não suportará as consequências das mudanças climáticas provocadas pelo efeito estufa e pelo desequilíbrio ecológico causado pela eliminação gradativa das suas florestas.

Isto posto, urge a necessidade de uma tomada de consciência coletiva da harmonização dos fatores ambientais e econômicos, implicando na mudança de hábitos, de consumo e comportamento da atual e futuras gerações, de modo, a não continuarmos agravando as mudanças climáticas globais pela destruição dos recursos naturais.

BIBLIOGRAFIA

Pereira, O. D. Direito florestal brasileiro.ed. Borsoy

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília,DF: Senado Federal, 1.988.

CODESUL. Estudos para a formulação de políticas de desenvolvimento do setor florestal, vol. 01, 1982.

SEAB, Divisão de Cultivos Florestais PFM 100. Programa florestal madeireiro, 2.006

ABRAF, Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas. Anuário estatístico, 2.006.

FAO, Projeto de perspectivas do setor florestal em “la region de américa latina e caribe”

Freitas, E. F. Meio ambiente e direitos humanos. ed. Juruá

Benatti, J.H. Posse agroecológica e manejo florestal . ed Juruá

BRASIL. Lei nº 5106, de 02 de setembro de 1.966. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília,DF.**

BRASIL.Decreto nº 59615, de 30 de novembro de 1.966. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília,DF.**

BRASIL.Decreto Lei nº 81, de 21 de dezembro de 1.966. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília,DF.**

BRASIL.Decreto nº 62561, de 16 de abril de 1.968. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília,DF.**

BRASIL.Decreto Lei nº 461, de 10 de fevereiro de 1.969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília,DF.**

BRASIL. Decreto nº 61124, de 29 de abril de 1.969. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.**

BRASIL. Decreto Lei nº 1087, de 02 de março de 1.970. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.**

BRASIL. Decreto Lei nº 1106, de 16 de junho de 1.970. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.**

BRASIL. Decreto Lei nº 1134, de 16 de novembro de 1.970. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.**

Decreto Lei nº 1140 de 30 de dezembro de 1.970. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF.**

Fontes de Consultas:

APRE – Associação Paranaense de Base Florestal

SEAB – Divisão de Florestas

BRDE – Banco Regional do Desenvolvimento Econômico

CODESUL – Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul – Biblioteca

Entrevistas:

Eng. Agrônomo Amauri Ferreira Pinto – SEAB – Chefe de Divisão de Cultivo Florestal – Curitiba – PR

Eng. Florestal – Roberto Gava – Presidente da Associação Paranaense de Empresas de Base Florestal – Curitiba - PR